



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO **LCR – 016/2021**

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.102/2021, que Altera o Artigo 10-A da Lei nº 1.216, de 13 de abril de 2011, do Município de Primavera do Leste/MT.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.102/2021, que Altera o Artigo 10-A da Lei nº 1.216, de 13 de abril de 2011, do Município de Primavera do Leste/MT**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, visa obter autorização Legislativa para promover alterações na Lei Municipal nº 1.216/2011, que disciplina o Programa Municipal de Estagiários.

Cabe ressaltar, de início, que o presente Projeto de Lei já fora apresentado anteriormente, sendo que obteve Parecer contrário desta Assessoria Jurídica (fls. 007/008), uma vez que a sua redação se mostrava irregular.

Seguindo o referido Parecer, o Presidente desta Casa devolveu o PL ao Executivo, para que fossem sanadas as irregularidades verificadas (fls. 012).

Desta forma, o Executivo Municipal reenvia o presente Projeto, conforme Of.nºGP/074/2021 (fls 014), fazendo constar a redação correta.

Consta do referido Projeto, encartado às fls. 016, a sua Justifi-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

cativa, onde o Autor formula as razões de sua propositura, aduzindo que “... A presente alteração se justifica em vista a necessidade de adequação do texto a fim de facilitar a realização de convênios com as instituições de ensino, uma vez que estas se recusam a arcar com o seguro obrigatório de estágio nos casos de estágio não obrigatório...” (sic).


A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

De tal modo, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 25 de fevereiro de 2021.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico